

Registro: 2025.0000400292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008094-82.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CICERO ROGERIO DOMINGOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1008094-82.2022.8.26.0604

Apelante: Cicero Rogerio Domingos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Sumaré - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.995

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. 1. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CÂMARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DO TRABALHO. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. ISENÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso do autor. Benefício acidentário. Acidente de trabalho e doenças ocupacionais alegadas na inicial. Males em membros inferiores. Nexo causal não comprovado. Mal ortopédico (artrose de joelho) que não guarda relação com o labor habitual de serralheiro. Laudo pericial contundente em afastar o nexo de causalidade, não infirmado por documentos outros acostados aos autos. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, inciso I, do CPC. **Pedido Subsidiário de remessa dos autos à Justiça Federal.** Impossibilidade. Causa de pedir e pedidos de inequívoca natureza acidentária. Competência absoluta da Justiça Estadual para julgamento de ações acidentárias, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da competência delegada prevista no art. 109, §3º, CF. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Sentença de improcedência mantida. **Recurso desprovido.**

2. Segurado isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Sentença de improcedência mantida, com observação de que o segurado está isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de CICERO ROGERIO DOMINGOS interposto em face da r. sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz André Pereira de Souza*, que **julgou improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra a autarquia, sob o fundamento da ausência de nexo causal. Houve condenação do vencido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade pela gratuidade judiciária (fls. 191/192).

Apela **o autor** objetivando a reforma do julgado, pois está demonstrada a sua incapacidade para o trabalho, em razão de moléstias desenvolvidas pelo exercício de suas atividades laborativas. Sustenta a insuficiência da prova pericial produzida nos autos. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da r. sentença, com a decretação da procedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a declinação de competência para a Justiça Federal (fls. 199/204).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 210).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, mas somente singela observação ao final especificada.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de serralheiro, lesionou o joelho esquerdo (entorse) em um acidente doméstico, em 26/11/2021. Posteriormente, em 16/3/2022, sofreu um acidente no local de trabalho, quebrando a perna direita em três pedaços, com consequente incapacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fls. 54/55).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-

doença), sob espécie **previdenciária**, em razão do trauma no joelho esquerdo (CID 10: S80.0), no período de 26/11/2021 a 18/12/2021 (fl.45) e de natureza **acidentária** pelas fraturas múltiplas da perna direita, no período compreendido entre 17/3/2022 e 22/7/2022 (fl. 46).

Designada perícia médica judicial, sobreveio o laudo da perita, *Dra. Marcia Deppermann Gennaro* (fls. 160//175), atestando que o autor não é portador de sequelas funcionais resultantes do acidente de trabalho ocorrido em 16/3/2022, nem do acidente doméstico ocorrido em 26/11/2021, apresentando redução da capacidade laboral **decorrente de doença degenerativa no joelho, sem nexo causal laboral**.

Confira-se o tópico mais relevante do respectivo parecer técnico:

“6. DISCUSSÃO

(...)

Na presente demanda temos pouquíssima documentação médico legal e seguimento médico sobre os dois possíveis acidentes ocorridos com o periciado pois não foram encontrados ficha de atendimento inicial em pronto socorros nas datas referidas, apenas descrições em perícia do INSS em folhas 45 referente a acidente doméstico ocorrido em 26/11/2021, sem fratura e ressonância de 21/01/2022 – folha 42, indicando ocorrência de contusão recente, história de entorse antiga (2012) e ruptura crônica ligamentar.

Em folha 30 é informado acidente de trabalho em 23/03/2022 com hipótese diagnóstica de fratura de perna e afastamento de 15 dias, CAT emitido pelo empregador na data de 16/03/2022 folha 54 em folha 33 é apresentado exame de tornozelo direito realizado em 14/07/2022, com sinais de fratura antiga metadiafisária consolidada da fíbula distal, ou seja, não atingiu nem o joelho nem articulação de tornozelo.

Dessa forma, conforme os exames apresentados e exame físico pericial, é possível caracterizar que o periciado apresenta quadro de Artrose do joelho conforme exame apresentado folha 42, e radiografia de joelho esquerdo com carga trazido na perícia de 14/03/2024, não relacionado com os traumas relatados.” (fl.173 - g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Decerto, conforme o teor expresso dos supratranscritos apontamentos periciais, o exame físico conduzido no autor evidenciou a existência de limitações funcionais no joelho esquerdo, concluindo-se pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente, com demanda de maior esforço, em razão da artrose de joelho.

Por outro lado, conquanto demonstrada a diminuição das funções do segmento lesionado, o nexo causal da moléstia com o trabalho habitual de serralheiro foi categoricamente afastado pela vistora judicial, ao concluir que **os males não decorrem do trabalho e sim de alterações degenerativas** (fl.173).

Em tópico dedicado ao estudo do nexo causal, a perita afirmou que o periciando não é portador de sequelas funcionais resultantes do acidente de trabalho ocorrido em 16/3/2022 (fl. 54), nem de acidente doméstico ocorrido em novembro de 2021, mas de doença degenerativa no joelho (artrose de joelho esquerdo).

A despeito da irrisignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pela *expert* do Juízo, mormente porque as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perita judicial.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar a inexistência do nexo de causalidade laboral (causa ou concausa).

Assim, inexistindo qualquer indício material de que a moléstia degenerativa tenha sido causada ou agravada pelo labor, torna-se indevida a reparação acidentária, pois a concessão de benefício acidentário exige a comprovação de que as doenças incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou

condições em que desempenhado o labor.

Nada impede, contudo, que a parte segurada intente demanda perante a Justiça Federal, postulando eventual benefício de natureza previdenciária, compatível com as lesões incapacitantes não relacionadas ao trabalho ora constatadas.

Quanto ao pedido subsidiário de remessa dos autos para a Justiça Federal, também não merece acolhimento, pois a ausência de nexo causal conduz à improcedência do pedido, não se havendo falar em incompetência do juízo, no caso concreto.

Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar (I) *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Além disso, a competência da justiça comum para as lides acidentárias foi reconhecida pela Súmula 15/STJ. *In verbis*:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Na mesma linha a Súmula 501/STF:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Nesse sentido tem decidido esta Egrégia Câmara acidentária a respeito da inadmissibilidade da remessa dos autos de natureza acidentária à Justiça Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame 1. Delcio Salgado, autor da ação, busca a concessão de benefício acidentário perante a Justiça Estadual, alegando ter sofrido acidente enquanto trabalhava como varredor de rua. O acidente ocorreu em 13.06.2021, resultando em lesão no membro inferior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito. O autor informa ter recebido auxílio-doença previdenciário e pede reparação infortunistica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acidente sofrido pelo autor, ocorrido em sua residência, configura acidente de trabalho e se há nexo causal para a concessão de indenização acidentária. III. Razões de Decidir 3. A perícia concluiu que o autor apresenta redução permanente da capacidade para atividade habitual devido a sequela consolidada de acidente de qualquer natureza, afastando o nexo causal com acidente de trabalho. 4. A competência para julgar o pedido não é delegada, pois a comarca de Ribeirão Preto possui Vara Federal, impossibilitando a remessa dos autos à Justiça Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência se firma pela causa de pedir e pedido inicial. 2. A ausência de nexo causal afasta a indenização acidentária. Legislação Citada: Lei nº 8.213/91, art. 86. (TJSP; Apelação Cível nº 1003282-29.2024.8.26.0506; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CÂMARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DO TRABALHO. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Recurso do autor. Benefício acidentário. Doenças ocupacionais alegadas na inicial. Males em coluna lombar e em quadril. Nexo causal não comprovado. Males ortopédicos não guardam relação com o labor habitual de escarificador de pneus. Laudo pericial contundente em afastar o nexo de causalidade, não infirmado por documentos outros acostados aos autos. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, inciso I, do CPC. Pedido Subsidiário de concessão de benefício previdenciário. Impossibilidade. Causa de pedir e pedidos de inequívoca natureza acidentária. Competência absoluta da Justiça Estadual para

Julgamento de ações acidentárias, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da competência delegada prevista no art. 109, §3º, CF. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 0011579-81.2022.8.26.0451; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Remessa dos autos à Justiça Federal para a concessão de benesse previdenciária – Impossibilidade – Causa de pedir e pedido de natureza acidentária. Benefício acidentário – Males colunares, nos quadris, ombros e dedos – Nexo causal não comprovado – Ônus da prova do autor - Benesse indevida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1015848-67.2018.8.26.0361; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

Assim, o pedido subsidiário não deve ser acolhido.

A r. sentença merece, contudo, singela observação.

O autor foi condenado ao ressarcimento das verbas de sucumbência, todavia o segurado está isento do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isso porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes

as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, **anotando-se a observação** de que o segurado está isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do segurado, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator